



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.773 - MS (2014/0331205-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : LOURENCO LUQUE
ADVOGADO : LOURENÇO LUQUE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : RODOLFO TADAO ASSARI (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. BLOQUEIO DE ENVELOPES EM CAIXAS ELETRÔNICOS. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para o caso (STF, HC 121.537, Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Não há "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão que, fundamentada na garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, decreta a prisão preventiva.

03. "*Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*" (RHC 47.928/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 25/08/2014; HC 203375/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 22/11/2011).

04. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.773 - MS (2014/0331205-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : LOURENCO LUQUE
ADVOGADO : LOURENÇO LUQUE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RODOLFO TADAO ASSARI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

RODOLFO TADAO ASSARI, preso em flagrante por infração ao art. 155, § 4º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada.

Rejeitado o pedido de liberdade provisória, o seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir parcialmente reproduzida:

"FURTO QUALIFICADO - BLOQUEIO DE ENVELOPES EM CAIXAS ELETRÔNICOS - REITERAÇÃO DELITIVA - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA.

Mantém-se a prisão preventiva do paciente, pois as circunstâncias concretas demonstrarem ser a prisão cautelar necessária para garantia da ordem pública, uma vez que o agente veio São Paulo para Mato Grosso do Sul praticar crime de furto qualificado, consistente na implantação de bloqueio de envelopes de depósito em caixa eletrônico de instituição bancária, havendo reiteração delitiva" (fl. 63)

Não se conformando com o acórdão, manejou ele, nesta Corte, novo *habeas corpus*, sustentando, em síntese, que: **a)** *"a decisão da referida Autoridade Coatora careceu do mínimo de fundamento, fato este que maculou diametralmente o que dispõe o Art. 93, IX da Constituição Federal"*; **b)** *"ausentes os elementos reais e concretos indicativos da necessidade de segregação do Paciente, razão pela qual a concessão da liberdade provisória ao Paciente é medida que se impõe"*; **c)** *"o paciente apresenta, integralmente, as condições pessoais que favorecem a concessão da liberdade provisória, pois, além de ter residência fixa, ser primário, o Paciente encontrava-se exercendo atividade empresarial lícita"* (fls. 01/30).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requereu a concessão da ordem para: **I)** liminarmente, *"possibilitar que o Paciente responda ao processo em liberdade"*; **II)** quando do julgamento do mérito da causa, que *"seja julgado totalmente procedente o pedido de concessão da ordem para fins de obstar a continuidade do constrangimento ilegal por que passa o Paciente diante da negativa de concessão do pedido de liberdade provisória"* (fl. 29).

Indeferida tutela de urgência postulada (fls. 71/73), manifestou-se, o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (fls.95/100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.773 - MS (2014/0331205-8)

RELATOR : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
IMPETRANTE : LOURENCO LUQUE
ADVOGADO : LOURENÇO LUQUE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RODOLFO TADAO ASSARI (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 300.638/MS, julgado em 24/02/2015, assentei:

"Prescreve a Constituição da República que 'conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder' (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, 'de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal' (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que no habeas corpus devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de 'ilegalidade ou abuso de poder' no ato judicial impugnado, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para o caso (STF, HC 121.537, Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma)."

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, porque substitutivo de recurso. Porém, deve ser processado *"para aferição da existência de 'ilegalidade ou abuso de poder' no ato judicial impugnado"*.

02. Está inscrito na decisão decretatória da custódia preventiva e no acórdão que a confirmou, respectivamente:

"Há prova da existência do crime de furto qualificado, conforme se extrai dos depoimentos prestados pelos policiais que prenderam o autuado em flagrante delito, cuja pena máximas ultrapassa 4 anos. Há também indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes da autoria, consoante emerge dos relatos até o momento coletados.

Destaca-se que embora o fato de estar respondendo a outra ação penal por crime semelhante ao em testilha não sirva como maus antecedentes, revela inexoravelmente a personalidade criminosa do autuado, que mesmo gozando da benesse da liberdade provisória, continua a delinquir, de tal sorte que a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão, no caso em tela, mostra-se absolutamente ineficaz, em vista da insistência do autuado na prática de crimes, afrontando a garantia da ordem pública.

Sublinhe-se, outrossim, que os elementos de informação dão conta de que o autuado não exerce atividade laborativa alguma, sendo lícito concluir que sobrevive dos delitos patrimoniais que pratica, reforçando assim a necessidade de manutenção da custódia cautelar, observando-se a necessidade e adequação estampados respectivamente nos incisos I e II do art. 282 do CPP.

A necessidade atrela-se à aplicação da lei penal, para investigação ou instrução criminal, e principalmente para evitar a prática de novas infrações penais. A adequação diz respeito à medida aplicada em relação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado" **(fls. 53/54)**.

"A prisão de RODOLFO foi decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Tenho que não há o que se falar em revogação da prisão preventiva.

Verifica-se que o paciente veio de São Bernardo do Campo-SP para Dourados-MS somente para praticar o referido delito, instalando no caixa eletrônico de instituição bancária sistema de bloqueio de envelopes de depósito capaz de prejudicar inúmeras pessoas.

Insta salientar que RODOLFO responde pela prática de delito similar no Estado de São Paulo (f.23), havendo reiteração delitiva.

Outrossim, conforme acima consignado RODOLFO reside em São Bernardo do Campo-SP e não comprovou exercer qualquer atividade laborativa, uma vez que não consta assinatura no documento de f.27 e nem o CNPJ e a inscrição na Junta Comercial de São Paulo da Gonçalves Imóveis e Condomínios.

Portanto, como o paciente é "especializado" em furtos a caixas eletrônicos de bancos, vindo de outro Estado somente para praticar tal delito, mantida a sua prisão cautelar, visando a proteção da ordem pública" **(fls. 61/66)**

03. Sustenta o impetrante que *"ausentes os elementos reais e concretos indicativos da necessidade de segregação do Paciente"*.

Não lhe assiste razão.

Na hipótese dos autos, verifico que a prisão preventiva está decretada notadamente em virtude da necessidade de resguardar a ordem pública, pois o *"paciente é especializado em furtos a caixas eletrônicos de bancos"* e *"há reiteração delitiva"* (fls. 65/66).

Conforme se infere dos termos da decisão interlocutória e do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reproduzidos anteriormente, a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva. Não há, portanto, "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII).

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam sobre casos similares e que respaldam os fundamentos das decisões impugnadas:

"1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, forçoso convir que o decreto construtivo encontra-se fundamentado, considerando a circunstância do crime e o efetivo risco de reiteração delitiva, pois o recorrente possui registros anteriores pela prática de atos infracionais equiparados a homicídio, tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, aptos a demonstrar sua periculosidade social." (STJ RHC 47.671/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 18/12/2014)

"O fato de o paciente possuir outras passagens criminais e registrar condenações definitivas anteriores, algumas geradoras de reincidência, revelam a inclinação à criminalidade, demonstrando a sua periculosidade social" (STJ HC 308.304/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma julgado em 03/02/2015)

"A custódia cautelar foi decretada especialmente para a garantia da ordem pública, pela possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente "já responde a outros processos criminais"(STJ RHC 48.845/PI, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014).

"A folha de antecedentes criminais do réu indica que há diversas investigações, antigas e recentes, além de uma condenação por crime da mesma espécie, havendo risco ponderável de reiteração delitiva" (STF HC 103330, Rel. Ministro Luiz Fux, Turma, julgado em 21/06/2011).

04. Consigno, ainda, que "*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*" (RHC 47.928/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 25/08/2014; HC 203375/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 22/11/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0331205-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.773 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139264720148120002 139264720148120002 1414586622014812000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LOURENCO LUQUE
ADVOGADO : LOURENÇO LUQUE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RODOLFO TADAO ASSARI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.